



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

BOLETIM INFORMATIVO N. 002/2026 - SECOP

Assunto: REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE FRACIONAMENTO ILÍCITO DE DESPESAS ATRAVÉS DE DISPENSAS À LICITAÇÃO, CONFORME ESTABELECEU A AGU NO PARECER N° 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU

O Parecer nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU, uniformizou os critérios para o cálculo dos limites de dispensa de licitação e a caracterização do fracionamento de despesas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O cálculo para fins de aferição dos limites previstos no art. 75, incisos I e II, deve considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos ao mesmo ramo de atividade.

É fundamental destacar que essa soma deve incluir exclusivamente as despesas realizadas via dispensa de licitação por pequeno valor e as aquisições por meio de suprimento de fundos. Não devem ser incluídos no cômputo os valores despendidos em processos licitatórios anteriores, como pregões ou concorrências, nem contratações diretas fundadas em inexigibilidade ou outras hipóteses de dispensa, pois tais modalidades não configuram "fuga" ao dever de licitar por baixo valor.

A existência de uma contratação prévia por licitação não impede que, diante de uma situação imprevista ou fato superveniente que demande um acréscimo impossível de ser resolvido via aditivo contratual, a Administração realize uma futura dispensa por pequeno valor para o mesmo objeto, desde que respeitado o limite anual e o planejamento administrativo.

Nesse contexto, o dever de planejar as contratações públicas, materializado no Plano de Contratações Anual, permanece central para garantir a economia de escala e a eficiência, evitando-se a fragmentação injustificada de demandas previsíveis.





Quanto à operacionalização das despesas, o parecer esclarece a inadequação do uso do "subelemento de despesa" como critério de aferição do fracionamento, uma vez que essa classificação contábil pode agrupar itens de naturezas físicas e funcionais distintas que não guardam relação com os limites de licitação. Para as aquisições por suprimento de fundos, o parâmetro de referência deve ser o item de despesa, compreendido como a individualização do objeto a ser contratado.

Assim, o gestor deve monitorar o somatório das dispensas e dos suprimentos de fundos para assegurar que a utilização desses instrumentos não desvirtue a regra geral de licitar, observando sempre os valores atualizados para o exercício vigente.

É importante mencionar que em linha idêntica também são disciplinadas as compras de pequeno vulto, prevista no no § 2º do art. 95 da Lei Federal no 14.133 e regulamentada no âmbito deste ente pelo Decreto nº 222, de 20 de agosto de 2025. Neste caso, o Art. 3º prevê que as referidas contratações/compras, é vedada a extrapolação, em cada exercício financeiro, por unidade gestora, o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, respeitando o limite do valor estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021 e atualizações, vedado também o fracionamento da despesa.

Para facilitar a área demandante das contratações, a SECOP confeccionou um checklist para averiguação da existência ou não de fracionamento ilícito de despesas:

1. Foi realizada outra contratação por dispensa a licitação, com fulcro no Art. 75, I ou II? Se sim, o somatório dos valores se enquadra no limite estabelecido no referido artigo?
2. Foi confirmado que contratações anteriores do mesmo objeto realizadas via licitação (Pregão/Concorrência), inexigibilidade ou dispensas por outros motivos (emergência etc.) não foram incluídas no somatório para fins de aferição do limite de fracionamento?





3. Caso já tenha ocorrido uma licitação para este objeto no mesmo ano, a nova necessidade decorre de uma situação imprevista e não passável de planejamento, na qual o aditivo contratual não é viável?
4. A contratação direta demonstra ser mais vantajosa do que a abertura de um novo certame licitatório, considerando a redução de custos procedimentais diante do baixo valor do objeto?
5. A análise de fracionamento evitou utilizar o "subelemento de despesa" como critério único, focando na natureza física e funcional do objeto?

Dessa forma, a observância dos critérios acima elencados é indispensável para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência das contratações públicas, prevenindo a ocorrência de fracionamento ilícito de despesas e garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos. Recomenda-se, portanto, que as unidades demandantes e gestoras adotem o presente checklist como ferramenta de apoio à tomada de decisão, reforçando o planejamento das contratações e a conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, do Parecer nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU e da regulamentação municipal vigente, contribuindo para uma gestão pública mais responsável, econômica e alinhada aos princípios da administração pública.

REFERÊNCIA:

1. Art. 75, I e II e Art. 95, § 2ª da Lei 14.133/2021;
2. PARECER Nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU e;
3. Arts. 5 e 6 da Portaria Normativa MF nº 1.344/2023.
4. Art. 3º, II do Decreto Municipal nº 222/225.

